

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA N^o 582/COGES/ DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Consulta formulada pelo Departamento de Polícia Federal, acerca da exata interpretação da Lei n^o 8.112/1990 e do Decreto n^o 5.992/2006, quanto ao pagamento de diárias ao servidor público.



SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta, proveniente do Departamento de Polícia Federal que, mediante Ofício n^o 427/2009 – DG/DPF, de 30 de março de 2009, solicita desta Secretaria de Recursos Humanos emissão de parecer *“acerca de interpretação da legislação federal, atinente à forma de pagamento de diárias (integrais ou parciais) quando a União custear, integralmente, as despesas do servidor com hospedagem, alimentação e locomoção quando em serviço fora de sua lotação, no território nacional”*.

ANÁLISE

2. O DPF esclareceu que há aparente conflito normativo entre a Lei n^o 8.112/1990 e o Decreto n^o 5.992/2006, o qual regulamenta a percepção de diárias ao servidor, uma vez que o artigo 58, § 1^o da Lei dispõe que a diária será devida pela metade quando a União Federal custear as despesas gastas. Já no Decreto há uma lacuna quanto ao pagamento da meia-diária, considerando que trata, tão somente, da indenização, por parte da União Federal, com despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, *“levando o intérprete a inferir, a contrario sensu, que, se a Administração arcasse com todas essas despesas, a diária, em tese, não seria devida”*.

3. O presente processo foi remetido à apreciação da Divisão de Análise e Orientação Consultiva/DIORC/COGES/SRH desta Secretaria que, por meio do despacho datado de 13 de maio de 2009 (fls. 19/20), manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

4. *Desse modo, pelo fato de o Decreto n^o 5.992/2006 não incluir no rol dos casos em que a diária será devida pela metade do seu valor, a situação apresentada no § 1^o do artigo 58 da Lei n^o 8.112/90, quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias, não pode-se inferir que nesta situação a diária não lhe será devida, uma vez que nas omissões do Decreto, cabe se recorrer ao que determina a Lei”*.

6. *Pelo exposto, esclarecemos que não existe conflito normativo entre o Decreto n^o 5.992/2006 e a Lei n^o 8.112/90, todavia, sugerimos o envio dos autos à Divisão de Elaboração e Consolidação das Normas – DIECON desta Coordenação-Geral, para analisar a possibilidade de se incluir no rol das situações apresentadas*

no Decreto nº 5.992/2006, em que cabe o pagamento da diária pela metade do seu valor...”.

4. Esta Coordenação Geral de Secretaria de Recursos Humanos, nos autos do Processo nº 08520.011160/2008-32, igualmente procedente desse Departamento de Polícia Federal, já havia se manifestado acerca da matéria em tela na Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20 de agosto de 2009 (cópia anexa). Na nota supracitada consta o entendimento de que o pagamento da metade do valor da diária somente é devido quando a União efetuar parte das despesas extraordinárias, sendo que, se as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana forem integralmente pagas pela Administração, não se justifica o pagamento de meia-diária.

5. A concessão de diárias na esfera federal é tratada nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990, e destina-se a cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana dos servidores que, a serviço, se afastam da sede em caráter transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior:

“Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

*Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**”.*

6. A regulamentação dos artigos 58 e 59 acima transcritos foi efetuada pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.907, de 21 de julho de 2009, que, em seu artigo 2º § 1º elencou as hipóteses nas quais seria cabível o pagamento de metade do valor das diárias, *in verbis*:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;*
- b) no dia do retorno à sede de serviço;*
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;*
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou*
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;*

II - nos deslocamentos para o exterior:

- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;*
- b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país;*
- c) no dia da chegada ao território nacional;*
- d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;*
- e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;*
- f) quando o governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada;*

7. Em análise aos dispositivos expostos e, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública (eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, dentre outros), esta Secretaria entendeu que “o pagamento da metade do valor da diária somente se justifica quando houver custos extras com locomoção urbana, alimentação ou pousada por parte do servidor, e **nunca** quando todas essas despesas forem custeadas pela União ou entidade estrangeira”.

8. O item 10 da Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, acima mencionada, esclarece de forma clara e precisa a interpretação que se faz do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos a transcrição:

“10. Consoante acima exposto a diária destina-se a indenizar o servidor que, em viagem a serviço, suportar despesas decorrentes de pousada, alimentação e transporte urbano. Portanto, o preceito normativo inserto no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece ser devida a diária pela metade ‘quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias’, não pode ser interpretado isoladamente, porquanto se chegaria à desarrazoada conclusão de que é cabível o pagamento de meia-diária na hipótese em que a União proporcionar ao servidor todos os elementos passíveis de indenização. Assim, a interpretação ao mencionado dispositivo legal deve ser efetivada observando-se a finalidade da concessão da diária, propiciando-lhe a compreensão no âmbito do conceito dessa verba indenizatória”.

9. Portanto, ante o exposto, esta Secretaria de Recursos Humanos ratifica seu posicionamento anteriormente proferido e se manifesta no sentido de que o pagamento de diária ou de parte dela, quando a Administração proporciona diretamente ao servidor meio de locomoção urbana, alimentação e pousada – ou seja, todas as despesas decorrentes da viagem a serviço – configuraria enriquecimento sem causa, ou seja, o servidor seria indenizado pelo simples fato de ausentar-se do seu domicílio, o que constituiria verdadeira subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória.

À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2010.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Chefe da Divisão de Elaboração e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 14 de junho de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Polícia Federal – DPF, na forma proposta.

Brasília, 15 de junho de 2010.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais